



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Processo Administrativo nº 0024.18.021163-3
Reclamada: Companhia Brasileira de Distribuição

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em 06/12/2018 (fl. 02) em face da Companhia Brasileira de Distribuição, inscrita no CNPJ sob o número 47.508.411/0001-56, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 3142, Bairro Jardim Paulista, CEP 01402-000 – São Paulo/SP, visando apurar a seguinte prática infrativa:

O fornecedor efetua a cobrança de seguro e/ou produtos não solicitados/contratados pelo consumidor, através de lançamentos indevidos do valor correspondente nas faturas dos cartões de crédito que administra. (Artigos 6º, II e IV; 7º, 39, III e VIII; 46; 48; 51, IV, XV e 51, §1º, I, ambos da Lei 8.078/90; artigos 12, IV, V e IX "a" e artigo 22, IV, ambos do Decreto 2.181/97).

Às fls. 03/18 foram juntadas inúmeras reclamações sobre a cobrança de seguro e/ou produtos não solicitados/contratados pelo consumidor.

Consta às fls. 19 fato relevante consistente em acordo operacional entre a Financeira Itaú CDB (FIC) e a Reclamada em aumento na receita financeira em **R\$ 50 milhões** e outros.

Foram acostados aos autos Acordos Comerciais no qual a Companhia Brasileira de Distribuição e o Itaú Unibanco, concluíram em agosto de 2009, negociações referentes à Financeira Itaú CBD S.A ou FIC, que resultaram na liberação da obrigação de exclusividade do Itaú Unibanco com relação a CDB em troca de um pagamento de **R\$550 milhões** à CBD e, **prorrogação** do prazo de exclusividade concedido pela CDB à FIC até agosto de 2029, em troca de um pagamento de **R\$50 milhões**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em um comunicado ao mercado, juntado à fl.30, a Companhia Brasileira de Distribuição informou que adicionalmente ao Fato Relevante publicado em 28 de agosto de 2009, a renegociação do acordo com o Itaú traria alguns impactos positivos relevantes para a companhia, como, por exemplo, aumento na receita financeira estimado em **R\$50 milhões** por ano.

Às fls.31/59 a Reclamada juntou aos autos seus atos constitutivos e instrumentos de representação.

Ato contínuo, foi oficiada para apresentar defesa, nos termos do ofício de fls. 60.

A Companhia Brasileira de Distribuição alegou, às fls. 62/79, o reconhecimento da prescrição com relação as reclamações formalizadas pelos consumidores no período de 5 (cinco) anos anteriores à instauração deste procedimento. Aduziu ainda que houve cerceamento de defesa em virtude da ausência de nome e CPF dos consumidores referentes aos relatos de fls. 03/18. Informou que a empresa busca a melhor prestação do serviço e vem investindo fortemente nos procedimentos e treinamentos da equipe visando mitigar as reclamações por contratação e que desajustes nesse sentido devem ser tratados de forma pontual. Disse que foi disponibilizado ao consumidor a possibilidade de realizar o cancelamento na própria loja que contratou o serviço e que a contratação propriamente dita dos produtos e/ou serviços somente é concretizada com a assinatura do termo de adesão, sendo enviada uma via do contrato junto ao cartão para o consumidor fls. (62/79).

Às fls.111 foi protocolado requerimento de agendamento de audiência, que foi realizada em conjunto com outras empresas investigadas em razão do pedido expresso e da identidade do preposto.

Na audiência realizada, em 22/03/2019 (fl.114), foi entregue cópia da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, devendo Ministério Público entregar no prazo de 20 dias o relatório do proveito econômico da conduta abusiva para designação de nova audiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Foi determinado, às fls. 116, a juntada de vários documentos, a retificação da Portaria Inaugural, a expedição de ofício para a Receita Federal, e a expedição de ofício para o CEAT indicar perito economista.

Às fls. 137/148 foi juntada Notícia de Fato nº 0024.19.004903-1 originada do encaminhamento de cópia de processo trabalhista pela Vara do Trabalho de Santa Luzia ajuizado em face da Via Varejo, em razão de prática reiterada da empresa de embutir seguros e outros produtos na venda sem o consentimento do consumidor.

Intimação do perito nomeado para análise do feito e proposta de honorários à fl. 149.

Resposta do ofício da Receita Federal contendo os e-mails cadastrados para o envio de informações das empresas às fls. 150/151.

Foi requerido pelo representado a habilitação de novo patrono e devolução de eventuais prazos em curso nos presentes autos, conforme manifestação de fl.152. Na oportunidade foram anexados os documentos de fls.153/192.

Às fls193, foi anexado outro requerimento de mesmo teor que o documento de fl.152, acompanhado de anexo de fls.194/233.

A Companhia Brasileira de Distribuição alegou, na manifestação de fl.234, que os dados do faturamento com a prestação de serviço do ano de 2018 não são públicos, pois são informações sensíveis e estratégicas sob os aspectos empresarial e concorrencial, conforme informado por sua área contábil.

Salientou que em razão da confidencialidade dos dados solicitados (receitas com as operações específicas de seguros), estaria impossibilitado de fornecê-los por escrito.

Na sequência consta às fls. 235/241, Termo de Compromisso assinado pelo Perito nomeado nos autos, bem como o Parecer Técnico elaborado pelo mesmo, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

objetivo de demonstrar as consequências da agressividade no fornecimento de produtos e serviços financeiros, sem a prévia e expressa anuência do consumidor.

No dia 15 de maio de 2019 foi realizada nova reunião com os representantes das empresas com a finalidade de assinar Termo e Ajuste de Conduta, o que restou infrutífero frente a falta de interesse da Reclamada (fl. 242).

Às fls.256/321 foram anexados aos autos Termos de Declaração de ex funcionários da Reclamada e cópia de ações trabalhistas ajuizadas em face da mesma.

Em continuidade, a representada foi notificada para tomar ciência da juntada dos referidos documentos, bem como manifestar sobre a possibilidade de firmar o Termo de Ajustamento de Conduta cuja minuta foi entregue no dia 22/03/2019. Não havendo o interesse na assinatura da referida proposta, que apresentasse alegações finais.

A Companhia Brasileira de Distribuição, prestou seus esclarecimentos às fls.370/375, no qual, em apertada síntese, impugnou os documentos acostados às fls.256/321 e ressaltou a limitação de competência territorial do Ministério Público de Minas Gerais.

Constam às fls.376/412, os documentos anexados junto a manifestação retromencionada.

Em breve síntese, é o relatório do necessário.

2 – Fundamentação

Não havendo nenhuma preliminar arguida pela Reclamada, passo, pois, ao julgamento administrativo dos fatos, com base no CDC, no Decreto 2.181/97 e na Resolução PGJ nº 14/19.

De acordo com as reclamações que instruíram o presente Processo Administrativo, restou comprovado que a Companhia Brasileira de Distribuição, cobrou sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

solicitação/autorização prévia e inequívoca dos consumidores, várias modalidades de seguros, dentre outros produtos e serviços, por meio das faturas dos cartões de crédito de sua administração, como as colacionadas a seguir:

1 ° - Atendimento - Região: Sudeste - UF: MG - Procon: Procon Belo Horizonte - Cidade do Consumidor: Belo Horizonte - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Cartão de Loja - Problema: Contrato (não cumprimento, alteração, transferência, irregularidade, rescisão, etc.) - Tipo de Atendimento: Atendimento Preliminar - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - Nome Fantasia: EXTRA / COMPREBEM / SENDAS / PÃO DE AÇÚCAR - CNPJ: 47508411000156 - FA Nr: 31002005100004345 - Data: 18/01/2010 - Orientacao Atendimento: A CONSUMIDORA SOLICITA ESCLARECIMENTOS SOBRE COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO DO CARTÃO EXTRA E PEDE O **CANCELAMENTO DE UM SEGURO RESIDÊNCIAL, O QUAL SEGUNDO ELA NÃO FOI SOLICITADO** .PROT:2010018917536 ATENDENTE:VIRGINIA.PRAZO DE CINCO DIAS ENTRAR EM CONTATO NOVAMENTE COM O EXTRA,POIS TAMBÉM FOI SOLICITADO UMA CÓPIA DO CONTRATO.

35 ° - Atendimento - Região: Sudeste - UF: MG - Procon: Procon Belo Horizonte - Cidade do Consumidor: Belo Horizonte - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Cartão de Crédito - Problema: Contrato (não cumprimento, alteração, transferência, irregularidade, rescisão, etc.) - Tipo de Atendimento: Atendimento Preliminar - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - Nome Fantasia: EXTRA / COMPREBEM / SENDAS / PÃO DE AÇÚCAR - CNPJ: 47508411000156 - FA Nr: 31002001100045275 - Data: 13/08/2010 - Orientacao Atendimento: O CONSUMIDOR ALEGA QUE A CONDIÇÃO DE PAGAMENTO INFORMADA PELO VENDEDOR NÃO CORRESPONDE COM A COBRANÇA FEITA NO CARTÃO EXTRA. ALÉM DISSO, **AFIRMA QUE NÃO SOLICITOU O SEGURO**. ORIENTADO A ABRIR CIP SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS.

183 ° - Atendimento - Região: Sudeste - UF: MG - Procon: Procon Municipal de Uberlândia - Cidade do Consumidor: Uberlândia - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Cartão de Crédito - Problema: Contrato (não cumprimento, alteração, transferência, irregularidade, rescisão, etc.) - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - Nome Fantasia: EXTRA HIPERMERCADO - CNPJ: 47508411130360 - FA Nr: 31013001160003912 - Data: 29/04/2016 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: Consumidor procura o órgão e informa que aproximadamente janeiro de 2016 foi **abordado dentro** do estabelecimento comercial da reclamada da reclamada e lhe foi ofertado um cartão de crédito que teve a oferta a não cobrança de nenhuma taxa incluindo a anuidade devido à sua idade (74 anos) e que isso foi fator determinante para opção pela contratação do cartão, de número final 7415, acontece que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

consumidor realizou compras e na fatura de vencimento 23/02/2016 o saldo devedor era de R\$33,57 do qual o consumidor fez o pagamento integral sem se atentar ao detalhamento das cobranças, em fatura de vencimento 23/03/2016 o consumidor tinha um saldo devedor de R\$210,07 dos quais R\$190,623 eram de compras e R\$19,45 referente a serviços que o consumidor desconhecia a contratação (anuidade, seguro compra protegida e envio de mens. Automática) que quando constatadas tiveram o cancelamentos solicitados em protocolo 448189984 e que foram dados como cancelados e contestados e por isso fez o pagamento unicamente dos valores referentes às compras. **O consumidor ainda constatou que em sua fatura de vencimento 23/04/2016 as cobranças permaneceram que tiveram cancelamento solicitado permaneceram** e que ainda tiveram encargos gerados sobre os valores remanescentes não pagos, fato que não concorda. Diante do exposto, consumidor requer o cancelamento definitivo do referido cartão, o estorno dos valores pagos referente aos serviços que não contratou no total de R\$19,45 em fatura de vencimento 23/03/2016 e que sua fatura seja zerado tendo em vista que não existe mais compras, e sim, os serviços que estão sendo contestados a sua procedência por divergirem da oferta feita ao consumidor claramente hipossuficiente.

223 ° - Atendimento - Região: Sudeste - UF: MG - Procon: Procon Belo Horizonte - Cidade do Consumidor: Belo Horizonte - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Cartão de Crédito - Problema: Tarifa de Cartão de Crédito – Cobrança Indevida (anuidade, 2ª via, etc.) - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - Nome Fantasia: EXTRA / COMPREBEM / SENDAS / PÃO DE AÇÚCAR - CNPJ: 47508411000156 - FA Nr: 31002001170023598 - Data: 19/09/2017 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: A CONSUMIDORA ACIMA QUALIFICADA, POSSUI UM CARTÃO DE CRÉDITO Nº: 5204.****.****.0211, JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO ITAUCARD S.A, ORA FORNECEDOR. NA FATURA COM VENCIMENTO EM 15/09/2017, A CONSUMIDORA **DISCORDA DOS LANÇAMENTOS DISCRIMINADOS ABAIXO: 1) 21/08 – SEG COMPRA SEGURA – R\$ 14,53 (QUATORZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) 2) 04/09 – ENVIO MENS AUTOMÁTICA – R\$ 5,50 (CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** RELATA TER REALIZADO A COMPRA DE UM NOTEBOOK ACER C13, 4GB, 1T, + MULTIFUNCIONAL CANON, EM UMA LOJA EXTRA HIPERMERCADOS, NO DIA 01/05/2016, DE ACORDO COM A NOTA FISCAL Nº 42.368, NO VALOR DE R\$ 2.299,00 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTAS E NOVE REAIS) E, NA OCASIÃO, FOI INFORMADA QUE SÓ TERIA ACESSO À ESTES PRODUTOS NESTE VALOR MEDIANTE ADESÃO AO REFERIDO CARTÃO. OCORRE QUE, A **CONSUMIDORA INFORMA NÃO TER SOLICITADO NENHUM PRODUTO OU SERVIÇO AGREGADO AO MESMO.** EM ATENDIMENTO PRELIMINAR NA PRESENTE DATA, FOI REALIZADO CONTATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ATENDIDO POR GISELLE SOB O PROTOCOLO DE Nº 579832274 ONDE, APÓS ESCLARECIMENTOS, A MESMA INFORMOU QUE HAVIA SOLICITADO O CANCELAMENTO DO SEGURO E DO SERVIÇO DE MENS. AUTOMÁTICA. EM UMA SEGUNDA LIGAÇÃO, ATENDIDO POR ANDRÉIA COM UM ADITIVO AO MESMO PROTOCOLO, A MESMA INFORMOU QUE, DEVIDO À REGRAS DA INSTITUIÇÃO, SÓ PODERIA REALIZAR O ESTORNO DAS 03 (TRÊS) ÚLTIMAS PARCELAS, TOTALIZANDO R\$ 60,09 (SESSENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), UMA VEZ QUE, SE ESTIVESSE OCORRIDO ALGUM SINISTRO A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSUMIDORA ESTARIA ACOBERTADA. ENTENDE-SE SER COBRANÇA INDEVIDA, TENDO EM VISTA A CONSUMIDORA TER PAGO POR UM SERVIÇO QUE FOI ADERIDO SEM SUA SOLICITAÇÃO E/OU CONSENTIMENTO. PERCEBE-SE QUE A COBRANÇA PELO ENVIO DE MENS. AUTOMÁTICA SE INICIOU LOGO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, NO VALOR DE R\$ 4,30 (QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) E NOS DIAS DE HOJE CUSTA R\$ 5,50 (CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E O SEG COMPRA SEGURA SE INICIOU NO PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA, NO VALOR DE R\$ 13,90 (TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) E NOS DIAS DE HOJE CUSTA R\$ 14,53 (QUATORZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). INFORMA AINDA, QUE ATÉ A PRESENTE DATA O CARTÃO ENCONTRA-SE BLOQUEADO, REALIZOU OS PAGAMENTOS DE TODAS FATURAS, NÃO POSSUI QUAISQUER DÉBITOS EM ABERTO E NÃO CONCORDA COM OS REFERIDOS LANÇAMENTOS. ANTE O EXPOSTO, VEM A CONSUMIDORA, PERANTE ESTE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, REQUERER ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS FATOS, QUE NA FATURA COM VENCIMENTO SUBSEQUENTE CONSTE O RECONHECIMENTO DO VALOR PAGO INTEGRALMENTE E O LANÇAMENTO DO CRÉDITO, EM DOBRO, REFERENTE AOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS NARRADOS, DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078/90): - DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: ART. 6º - COBRANÇA INDEVIDA: ART. 42º DOCUMENTOS ANEXADOS - CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF DA CONSUMIDORA - CÓPIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - CÓPIA DA NOTA FISCAL - CÓPIA DE FATURAS E COMPROVANTE DE PAGAMENTO PEDIDOS: REQUER O CONSUMIDOR: - ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS FATOS, - QUE NA FATURA COM VENCIMENTO SUBSEQUENTE CONSTE O RECONHECIMENTO DO VALOR PAGO INTEGRALMENTE, - LANÇAMENTO DO CRÉDITO, EM DOBRO, REFERENTE AOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

Além da cobrança indevida de produtos/serviços não autorizados/solicitados, os consumidores ainda não obtinham êxito perante o fornecedor, quando solicitavam o cancelamento/exclusão dos mesmos, assim como não recebiam o estorno dos valores pagos indevidamente, tendo que recorrer aos órgãos de defesa do consumidor na tentativa de resolver o problema.

Constatou-se que a Reclamada tanto se negava a realizar o cancelamento dos seguros, quanto que, mesmo prometendo o seu cancelamento, continuava realizando a cobrança indevida dos valores nas faturas subsequentes à solicitação de cancelamento.

Assim, se esses consumidores não contrataram/autorizaram tais produtos, vindo a saber de sua existência somente quando passaram a receber a fatura do cartão com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

cobrança indevida lançada entre as demais despesas do cartão de crédito, tais consumidores também não receberam qualquer informação prévia sobre as condições contratuais desses produtos ou serviços, como determina o art. 46 do CDC, *in verbis*:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

O direito à informação é garantia fundamental que se encontra inserida no inciso XIV do artigo 5.º da Magna Carta. No âmbito da defesa do consumidor, esse direito assume duplo papel como faces de uma mesma moeda, sendo, ao mesmo tempo, um direito do consumidor e um dever do fornecedor (inciso III do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90). É ele, assim, um direito que busca equilibrar a relação consumerista entre fornecedor e consumidor, parte vulnerável da relação.

Por sua importância, o direito de informação desdobra-se em vários princípios privilegiados pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o princípio da transparência, que está positivado nos arts. 4.º e 6.º, III, de mencionado diploma legal, e visa assegurar ao consumidor a ciência daquilo que está assumindo.

Esta plena ciência somente é possível mediante a informação pelo fornecedor de todos os dados necessários à tomada de decisão pelo consumo ou não do produto ou do serviço de forma eficiente, com clareza e precisão.

A falta ou a insuficiência da informação implica limitação da liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do mencionado artigo 6.º e intrinsecamente vinculado ao direito de informação.

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in "Código de Defesa do Consumidor Anotado", Saraiva, 2.001, pág.12:

"O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts.4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento."

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; "

Por turno, o artigo 31 do CDC cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

De acordo com pesquisa realizada "Pesquisa Data Popular/ IDEC – 25 anos do Código de Defesa do Consumidor", 82% dos entrevistados afirmaram já ter tido algum problema relacionado a Supermercados. (www.defesadoconsumidor.gov/images/manuais/Resultado_Pesquisa_IDEC_DataPopular.PDF) (fls. 249/250).

Consoante a mesma pesquisa, apesar de inúmeros consumidores terem algum problema com serviços de Lojas e E-Commerce, apenas 19%, conforme constatado, fazem suas reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor. (fls. 249).

Apesar do grande número de reclamações sobre a má prestação no serviço prestado por supermercados, na qual se inclui a empresa de comércio varejista Companhia Brasileira de Distribuição, referida pesquisa constatou que muitas vezes os consumidores deixam de reclamar quando enfrentam problemas, e um dos principais motivos citados pelos consumidores é o desgaste gerado e a falta de punição.

Além disso, o volume das reclamações colacionadas diz respeito somente a 55% dos municípios que estão interligados ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC.

Portanto, o enorme número de reclamações acostados às fls. 03/18v é ínfimo e representa uma pequena porcentagem da conduta abusiva perpetrada pela Reclamada, além de não envolver a periodicidade (o consumidor lesado paga por várias vezes o valor cobrado abusivamente), evidenciando que a prática perpetrada é corriqueira e disseminada contra todos os consumidores que possuem os cartões de crédito emitidos/administrados pela Companhia Brasileira de Distribuição.

A gravidade do fato, corriqueiro no cotidiano da empresa, restou verificada também no comunicado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a esta Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

de Justiça, onde a Juíza sentenciante destaca na condenação da Reclamada o seguinte trecho do depoimento da testemunha Ana Carolina da Conceição Serafim (fl.140 e verso):

...eram orientados pelo gerente para embutir o máximo de seguro possível no carnê; a maioria das vezes o cliente não ficava sabendo desse valor embutido porque fazia-se o cálculo da parcela englobando o valor, os juros e o seguro; os vendedores eram orientados para fazerem dessa forma; havia punição caso não procedessem dessa forma; havia uma cota de vendas e de venda de seguro por mês, que era passada pelo gerente aos vendedores, ariava o número, mas a média era de 20 a 30 seguros por mês; (...) o gerente orientava o pessoal do crediário a não aprovar a venda parcelada se não tinha o seguro embutido e o gerente tivesse que "bater meta" da loja de venda de seguro, o cliente tinha que voltar ao vendedor para que fosse embutido o seguro; isso ocorria diariamente na loja. (Destacou-se).

Percebendo que se tratava de um fato praticado diariamente nas lojas da Reclamada, determinou a Juíza sentenciante:

Considerando a constatação neste processo, no tópico de indenização por danos morais, da prática reiterada da empresa (VIA VAREJO S/A) de embutir seguros e outros produtos na venda, se o consentimento prévio do consumidor, determino que se OFICIE, com cópia desta decisão, o MPT, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao PROCON-MG, para as medidas que entenderem cabíveis.

Ora, o ato de ofertar um produto ou serviço ao consumidor insere-se na fase pré-contratual, cujo principal postulado é a boa-fé objetiva, ou seja, a necessidade de as partes agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que uma não frustrar a expectativa da outra.

Essa fase caracteriza-se, também, pelos deveres anexos de proteção, cooperação/lealdade e informação, que visam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma lese os interesses da outra (Lei n.º 8.078/90, artigos 6.º, 9.º, 30, 31, 36, 37, 39, 46 e 47).

Bruno Miragem, discorrendo sobre o tema, escreve:

Assim, por exemplo, ao considerar-se um contrato, a boa-fé objetiva impõe deveres tanto antes da sua celebração formal – como os deveres de informar corretamente, ou realizar uma oferta clara, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

equivocos – assim como durante a execução e após sua extinção, podendo permanecer, findo o ajuste, deveres a serem respeitados pelas partes (por exemplo, a garantia contra vícios). (Direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 72)

No mesmo sentido o entendimento de Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes, para os quais o princípio da boa-fé objetiva:

"traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo." (in Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor, p. 37/38, 1999) (Destaque nosso).

Basta que o fornecedor deixe de prestar, de forma clara, precisa e objetiva, a um único consumidor, as informações inerentes ao serviço que a ele está sendo oferecido para restar caracterizada a infração.

Portanto, ao inserir no valor final da transação o montante correspondente a serviços não almejados pelo consumidor, a Companhia Brasileira de Distribuição age de forma desleal e trai a confiança nela depositada.

Nesse sentido, restam configuradas as infrações descritas nos incisos III e IV do artigo 39 da Lei n.º 8.078, de 1990, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. (Destacou-se)

Tais fatos foram confessados por diversos funcionários da Reclamada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Marcos Vinícius Fidelis, funcionário do Supermercado Extra em Goiânia/GO, confessou que (fls. 294/296):

...1) Já trabalhou em estabelecimento comercial que oferecia produtos bancários? *Sim, na Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra) Goiânia/GO, no início de 2014 a julho de 2015, aproximadamente,*

...7) Como era realizada as vendas destes produtos? *NO crediário era feita a análise do crédito e cadastrava o cliente e o banco informava a aprovação, quando era efetivada a expedição do cartão para o cliente efetuar as compras. **Pontuou que colegas de trabalho não informavam adequadamente aos consumidores sobre os produtos ofertados (seguro e outros).***

8) Havia metas que deveriam ser cumpridas? *Sim;*

...10) Havia pressão para o cumprimento destas metas? *Muita pressão, o que fazia com que muitos funcionários realizassem o repasse de tais produtos aos consumidores sem o conhecimento destes.*

...12) Quem impunha essas metas? *Supervisor e Gerente-Geral;*

...14) Havia muitas reclamações dos clientes sobre a venda de produtos que não tinham contratado? *Diversas, principalmente alegando falta de informação adequada e que não havia contratado tal serviço ou produto;*

15) Essas reclamações eram, em sua maioria, no mês seguinte, a venda dos produtos? Quando o cliente recebia a fatura do cartão? *Sim. Geralmente após o consumidor conferir o extrato da fatura quando identificava cobrança de produtos não contratados.*

...18) *Essa prática era comum entre todas as vendedoras dos produtos bancários? Cerca de 60% a 70% dos vendedores agem de modo que não informam aos consumidores adequadamente sobre os produtos vendidos, tendo em vista a meta a ser cumprida. (Destacou-se)*

Nesta mesma direção foi também declaração de Poliane Gomes Santiago, funcionária do Supermercado Extra em Contagem-MG (fls. 256):

Que a declarante conforma que trabalhou no Extra supermercado de Contagem de outubro de 014 a 02/07/2015; Que tinha como atribuição específica o oferecimento de cartão de crédito, seguros e sms do Itaucard; ...Que foi treinada pelos próprios colegas que exerciam a mesma função que a declarante e já trabalhavam lá a mais tempo; que muitas vezes os clientes da loja contratavam os seguros sem saber do que se tratava, porque assinavam a proposta de cartão de crédito junto com os seguros achando que era do cartão de crédito; que chegava muito cliente reclamando das contratação dos seguros, dizendo que não tinha contratado aquele produto; que não tem certeza, mas na maioria das vezes deveriam ser vendas indevidas feitas junto com o cartão de crédito; Que a declarante de demais colegas eram muito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*pressionadas pela cobrança de meta; ... **Que muitos clientes que iam ao Extra para fazer compras e aproveitavam a oportunidade para consultar saldo e tirar boletos; que nesse momento observava outras funcionárias inserindo um serviço de sms, sem o cliente saber, já que não era preciso assinar nenhum documento;**... Que isso era feito em virtude das metas que os funcionários eram obrigados a cumprir, que os próprios colegas ensinavam aos novos a fazer a inclusão dos seguros e do sms, sem o conhecimento do cliente, para cumprir as metas... (Destacou-se).*

Tais fatos foram confirmados por outros funcionários (fls.318/320), que além das condutas abusivas, relataram também ofensa a regra básico do distrato, disposta no art. 472 do Código Civil (O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato), exigindo dos consumidores que ligassem para a central do Banco Itaú a fim de cancelarem um produto que tinha sido imposto pela Reclamada, em suas lojas.

Corroborando o entendimento ora sustentado, as decisões proferidas em tribunais:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **Cobrança indevida título de seguro, embutida nas faturas de cartão de crédito.** Sentença de parcial procedência que determinou que o réu se abstinhasse de efetuar novas cobranças a esse título, bem como a restituir os valores pagos pelo autor. **Falha na prestação de serviço. Reconhecimento de inexigibilidade desta cobrança.** Fato que não repercutiu na esfera moral do autor e não enseja a reparação por dano moral. Reconhecimento da sucumbência recíproca. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ – RJ – APL:0005541620178190007, Relator: Des.(a) MARGARET DE OLIVEIRA VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento :17/07/2019, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Relação de Consumo. Autor alega que não contratou Seguro Hospital Extra, cuja cobrança é feita na fatura de seu cartão de crédito. Solicitou o cancelamento na esfera administrativa, mas não obteve êxito. A ré sustenta que o seguro foi contratado por meio de uma "fatura oferta", que foi paga pelo autor. A ré não prova que o autor quitou a suposta "fatura oferta" e que teve plena ciência de que estava contratando seguro vinculado ao cartão de crédito. Além disso, é questionável a prática de enviar "fatura oferta" junto com fatura regular do cartão de crédito, o que coloca o consumidor em situação de erro capaz de se confundir e quitar ambas, contraindo a partir de então seguro que não solicitou e não pretendia aderir. Ademais, ainda que num primeiro momento tenha havido vontade em aderir ao serviço, a tentativa de desvinculação causa intenso desgaste no consumidor, que não consegue se desvencilhar da cobrança. Tanto que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

o autor solicitou o cancelamento na esfera administrativa, não conseguiu e por isso foi obrigado a ingressar com ação judicial. Ausência de prova da contratação. Cobrança indevida. Devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral caracterizado. Perda de tempo útil do consumidor na vã tentativa de solucionar a questão na via administrativa. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.** Apelação Cível nº 0002219-42.2018.8.19.0004 - Apelantes: ANTÔNIO LOPES DA SILVA BANCO ITAUCARD S/A Apelados: OS MESMOS Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO Julgamento: 11/09/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, II, DO CPC - NÃO ATENDIMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.
- Nas ações declaratórias negativas, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu.

- **A partir da comprovação da cobrança do seguro na fatura de cartão de crédito e a afirmação de que a autora não contratou tal serviço, caberia ao réu à comprovação de que o seguro foi contratado.** - Ausente a comprovação de contratação do seguro, a cobrança dos valores referente a ele, torna-se indevida. - Não há prova efetiva de lesão a direito de personalidade da Autora. No caso dos autos, é importante consignar que, o mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.038443-8/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 09/07/2019)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. **DIREITO DO CONSUMIDOR.** AUTOR QUE EFETUOU A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE COMPRAS DA 1ª REQUERIDA, ADMINISTRADO PELA 2ª. INFORMAÇÃO DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVERIA COBRANÇA ANUIDADE E QUE O CARTÃO SÓ SERIA DESBLOQUEADO QUANDO O AUTOR PASSASSE NO CAIXA. AUTOR QUE NÃO DESBLOQUEOU NEM UTILIZOU O CARTÃO. RECEBIMENTO DE FATURA NO VALOR DE R\$ 8,94 (OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), COM **COBRANÇAS A TÍTULO DE "SEGURO DESEMPREGO" E "BOLSA PROTEGIDA". ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DESSES SERVIÇOS PELO AUTOR. CONTRATO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.** DECRETAÇÃO DE REVELIA DAS REQUERIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA 1ª REQUERIDA E NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA PELA 2ª REQUERIDA, APESAR DA INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA.** DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM O CANCELAMENTO DA COBRANÇA FATURA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ANEXADA À EXORDIAL. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO, PORÉM CONCEDIDO EM PATAMAR EXCESSIVO AO DEVIDO NO CASO EM TELA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS) PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. (TJ – ES – RI:00016500620168080008, Relator: LÍVIA REGINA SAVERGNINI BISSOLI LAGE, Data de Julgamento: 16/06/2018, COLEGIADO RECURSAL – 6º GAB – TURMA NORTE)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS LOJAS MARISA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. OFERTA DE CARTÕES DE CRÉDITO COM OMISSÃO OU INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS RELATIVAS À ANUIDADE. VENDA CASADA DE SEGUROS. PRÁTICAS ABUSIVAS VEDADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva - A presença da logomarca da loja no cartão de crédito e o fato de a contratação ter sido realizada na própria Loja Marisa, justificam o desconhecimento do consumidor quanto a ser a administradora do cartão a empresa Club Administradora de Cartões S.A.. Aplicação da Teoria da Aparência, segundo a qual "aquele que exterioriza ou ostenta a titularidade do direito vincula-se às obrigações correspondentes". 2 - Práticas abusivas - Constituí condutas abusivas da parte requerida o oferecimento de cartão de crédito sem a devida informação quanto à cobrança de anuidade, ou com informação equivocada de que não haveria tal cobrança, bem como de efetuar a venda casada de seguros, notadamente em não se tratando isso de um fato isolado, mas de política da empresa de reiterar essas práticas sem prévia anuência do consumidor, para eventual cancelamento posterior, em havendo reclamação. 3 - Dano moral coletivo - O instituto do "dano moral coletivo" aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos stricto sensu (os efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade), não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos. No caso dos autos, os lesados são consumidores determinados, que poderão executar suas pretensões individualmente. Ademais, o reconhecimento do dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização do instituto, o que não ocorreu no caso concreto. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 70067734053, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 28-09-2016)[0]

Frise-se que a Reclamada, ao "fornecer" o referido produto/serviço ao consumidor firmou negócio jurídico sem a sua prévia autorização/solicitação, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

promoveu cobranças descabidas, celebrando unilateralmente um contrato despido de qualquer aquiescência prévia e voluntária do consumidor. É principiológica e cediço a ideia de que as obrigações contratuais devem ter como fundamento a manifestação de vontade das partes.

Para a execução de serviços ou a entrega de produtos é imprescindível que haja autorização expressa do consumidor. Esta autorização não precisa ser necessariamente escrita, mas deve ser inequívoca, cuja prova acerca de sua existência compete ao fornecedor, o qual deve acautelar-se nos momentos pré-contratual e contratual.

Assim, ao incluir, de forma arдил, o valor de um seguro ou outro produto na fatura do cartão de crédito do consumidor, este não tem como deixar de pagá-lo, uma vez que se o pagamento não for efetuado integralmente, o consumidor será cobrado na próxima fatura com encargos de financiamento (juros, tributos e outras despesas financeiras), além de encargos por atraso no pagamento.

Ademais, a reclamada deixa nas mãos do consumidor o ônus de adotar uma atitude comissiva para desistir de um produto/serviço que não solicitou. Ou seja, pela sistemática adotada, se o usuário não requerer, insistir e reiterar seu desinteresse no serviço de seguro, a cobrança não é cessada.

Outrossim, o que se verifica é a dificuldade imposta pela Reclamada para que seja realizado o cancelamento dos seguros, mesmo depois de reiteradas tentativas realizadas pelos consumidores.

Essa prática de venda é extremamente agressiva com o consumidor, eis que inexistente sua manifestação prévia. E quando este recebe o serviço não solicitado, não tem como recusá-lo e, ainda, encontra dificuldades para cancelar sua cobrança.

Dessa forma, tem-se que as cobranças efetuadas em razão dos produtos/serviços não contratados/autorizados pelos consumidores são sobremaneira ilegítimas e, pois, indevidas, não podendo os mesmos serem obrigados a pagar por produtos/serviços não almejados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Vale ressaltar, que no caso em comento, verifica-se que o lançamento de seguro ou outros produtos na fatura do cartão de crédito dos consumidores não corresponde a um equívoco da empresa Reclamada, mas a uma prática reiterada e perpetrada ao longo do tempo, contra grande número de consumidores.

O Parecer Técnico esclareceu informações acerca da composição da Via Varejo, produtos e serviços ofertados, bem como a receita com serviços de intermediação (R\$349 milhões) que corresponderam a 4,63% da Receita Líquida Total no ano de 2018.

Acrescentou ainda, que ao longo dos últimos 15 anos, verificou-se a realização de parcerias com grandes grupos nacionais, que detêm posição de liderança em seus mercados, visando a ampliação da oferta de serviços e produtos aos clientes, incluindo, dentre outros, Cartões de Crédito Private Label (uso restrito dentro das lojas), cartões com bandeiras de ampla aceitação, crédito direto ao consumidor e empréstimo pessoal.

Esclareceu o perito que segundo as informações publicadas a empresa Reclamada **obteve uma receita projetada de R\$ 479.790.000 somente em 2018 com a venda de seguros. E mais de R\$ 1 bilhão de reais nos últimos anos.** (fl. 251).

Os números apresentados não foram contestados pela Reclamada, que teve oportunidade de se manifestar em várias ocasiões sobre o parecer técnico.

Em relação ao outro fornecedor também responsável pelo produto, Banco Itaucard, já se encontra em andamento ACP em fase de julgamento.

Diante do exposto, julgo subsistente as infrações cometidas pela Companhia Brasileira de Distribuição e descritas na portaria inaugural do presente procedimento.

3- CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu nas práticas infrativas dos artigos 6º, II e IV; 7º, 39, III e VIII; 46; 48; 51, IV, XV e 51, §1º, I, ambos da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

8.078/90; artigos 12, IV, V e IX "a" e artigo 22, IV, ambos do Decreto 2.181/97, estando pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ n.º 14/19.

Sendo assim, na ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício referente ao ano de 2017 informado pela Representada, arbitro a receita bruta da empresa atuada com base no Lucro Bruto, cujo valor encontrado corresponde a R\$ 10.704.000.000,00 (dez bilhões setecentos e quatro milhões de reais)

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

Estabelecido o valor do faturamento bruto da agência, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 892.000.000,00 (oitocentos e noventa e dois milhões de reais) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

R\$26.765.000,00 (vinte e seis milhões setecentos e sessenta e cinco mil reais), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$22.304.166,67 (vinte e dois milhões trezentos e quatro mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, eis que a prática infrativa ocasiona dano coletivo e possui caráter repetitivo, pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o *quantum de* R\$ 33.456.250,00 (trinta e três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais)

Considerando, ainda, que o teto máximo para aplicação da multa é de 3.000.000 de Ufirs, conforme disposto no art. 57 da Lei 8.078/90, reduzo o valor da multa a esse patamar, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 10.619.144,45 (dez milhões, seiscentos e dezenove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 10.619.144,45 (dez milhões, seiscentos e dezenove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do Representado no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C n.º 6141-7 – Agência n.º 1615-2 - Banco do Brasil), o valor da multa arbitrada nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 66, de 22/01/03;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

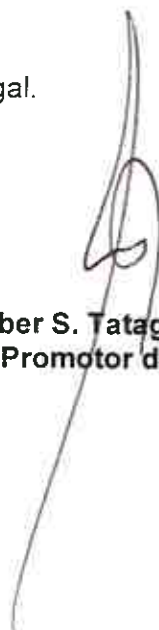
b) Recolha os honorários periciais na proporção do valor correspondente a 0,1% da multa arbitrada, nos termos da nomeação de fls. 235, diretamente ao perito.

c) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2020.



Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|---|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Julho de 2020 | | | |
| Infrator | Companhia Brasileira de Distribuição | | |
| Processo | 0024.18.021163-3 | | |
| Motivo | Venda Embutida | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 10.704.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 892.000.000,00 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 3 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 26.765.000,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 13.382.500,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 40.147.500,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2020 | | | 232,65% |
| Valor da UFIR com juros até 30/06/2020 | | | 3,5397 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 707,94 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.619.144,45 |

